



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16004.000729/2010-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.663 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente QUALISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

AFERIÇÃO PELO CUB. ENQUADRAMENTO DA OBRA CONFORME CARACTERÍSTICAS E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O enquadramento da obra para fins de definição do CUB (Custo Unitário Básico) utilizado na apuração por aferição indireta da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil e, conseqüentemente, no cálculo das contribuições sociais correspondentes, leva em conta uma série de fatores, quais sejam a destinação do imóvel construído, o número de pavimentos, o padrão respectivo e o tipo da obra, nos termos dos arts. 343 a 346 da IN/RFB nº 971/09.

O cálculo do valor da mão-de-obra empregada na construção do imóvel e das correlatas contribuições sociais deve ser efetivado aplicando-se o CUB correspondente ao enquadramento correto em função de suas características e de sua destinação, conforme provas constantes dos autos.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos mesmos prazos definidos em lei para as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros, quais sejam Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário para determinar que o recálculo do valor da mão-de-obra empregada na construção do imóvel, objeto do questionamento, aplicando-se o CUB pleiteado pelo recorrente, o qual corresponde a Galpão Industrial, vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se auto de infração para cobrança de contribuições a cargo da empresa destinadas a Outras Entidades e Fundos, no montante de R\$ 4.606,13 que, acrescido de multa e juros, perfaz o valor consolidado aos 26/07/2010 de R\$ 8.143,18.

Segundo consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração,

6 - ALÍQUOTAS APLICADAS

6.1) Contribuição destinada a Outras Entidades ou Fundos, conforme Artigo 109 da IN RFB N.º 971 de 13.11.2009, assim redigido:

"Artigo 109 - As contribuições destinadas a Outras Entidades ou fundos incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas a Previdência Social, sendo devidas:

I - Pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

6.2) As alíquotas aplicadas, para o cálculo da contribuição destinada a Outras Entidades (código 0079), totalizando alíquota de 5,8%, sobre o valor da mão-de-obra aferida, foram as seguintes:

- Salário Educação (0001) = 2,5%

- INCRA (0002) = 0,2%

- SENAI (0004) = 1,0%

- Sesi (0008) = 1,5%

- SEBRAE (0064) = 0,6%

7- DA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

7.1) O contribuinte foi intimado através do TIPF - Termo de Início de Procedimento fiscal, datado de 21.07.2010, a apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionados com a construção em pauta.

7.2) Não tendo sido providenciada a sua liquidação até a presente data, nem procurado sua regularização junto a Instituição, lavramos, nesta data, o presente Auto de Infração, com base no ARO- Aviso de Regularização de Obra emitido.

7.3) Como não houve a apresentação de qualquer documento por parte do contribuinte, ratificamos o cálculo constante do referido documento, o qual foi efetuado por "aferição indireta", com base na área construída constante dos documentos abaixo discriminados e no padrão de construção, nos termos previstos nos artigos 342 a 349 da IN RFB nº 971, de 13.11.2009.

7.4) O crédito previdenciário apurado teve como base de cálculo a mão-de-obra empregada na construção civil de responsabilidade do contribuinte acima identificado, na **competência 04.2010**, conforme **ARO** - Aviso para Regularização de Obra n. 494778 emitido em 08.04.2010.

7.5) DOCUMENTOS:

- DISO/ARO - nº 494778 de 08.04.2010, protocolado 20101454.
- Alvará de Construção nº 2.235 de 16.10.2007 - PM SJRPRETO
- Habite-se nº 1.104 de 18.10.2007 - PM SJRIOPRETO
- Área Total: 1.263,76m² - (COMERCIAL)
- Comprovante de residência e cópias do RG e CPF.

7.6) Cabe-nos ressaltar que os fatos geradores objetos deste levantamento **não foram** informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (**GFIP**), documento informativo instituído pelo artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97), c/c o artigo 225, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99.

Notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

AFERIÇÃO PELO CUB. PARÂMETROS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

O ARO traz todos os parâmetros utilizados para a aferição com base no CUB, os quais estão de acordo com a documentação dos autos.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos mesmos prazos definidos em lei para as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados).

ÔNUS DA PROVA

Compete ao impugnante o ônus de demonstrar os fatos tendentes a modificar ou extinguir o lançamento fiscal emitido regularmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 21/01/13 (fls. 66), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário e apresentou documentos aos 08/02/13 (fls. 68 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração para a cobrança de créditos tributários de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho da competência 04/2010 incidentes sobre a remuneração de segurados empregados relacionados com a construção da obra Matrícula CEI nº - 38.390.03801-75, com endereço na rua Antônio Honsi Filho, 100, esquina com a rua Kamel Chaddad, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Relata a autoridade fiscal que o recorrente, embora intimado, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas à construção da obra em questão, nem a regularização junto a Receita Federal do Brasil, ensejando a lavratura do auto de infração com base no ARO - Aviso de Regularização de Obra emitido. Esclarece, ainda, que o cálculo constante do ARO, efetuado por "aferição indireta" com base na área construída constante de documentos (Habite-se nº 1.104, Alvará de Regularização nº 2.235, Alvará de construção nº 475; Certidão nº 2906/2009 e Projeto Comercial) e no padrão de construção, nos termos previstos nos artigos 342 a 349 da IN/RFB nº 971/09, foi ratificado, uma vez que não houve a apresentação de nenhum documento pelo contribuinte.

Em sua impugnação, o recorrente alegou que desde o primeiro momento discordou do enquadramento dado à construção civil realizada e, conseqüentemente, dos valores apresentados para recolhimento porque ao contrário do que expresso no ARO, a obra nova é de destinação GALPÃO INDUSTRIAL, padrão BAIXO, impondo aplicação de CUB de 485,86, portanto, distintos os dados para aferição da remuneração. Afirmou que quando do termo de início de procedimento fiscal, não possuía elementos comprobatórios das características da construção, mas que naquele momento apresenta a certidão nº 1613/2010, requerida no dia 14/04/10 mas apenas emitida no dia 18/05/10 de maio pela Prefeitura de São José do Rio Preto SP, e que demonstra claramente que a destinação da construção é um galpão industrial e que a própria atividade fim da empresa é a industrialização de produtos químicos.

O julgador de primeira instância não acolheu os argumentos do contribuinte sob o fundamento de que:

11. Pela leitura do acima disposto na IN RFB 971/2009 e pela análise da documentação apresentada, inclusive da Certidão nº 1.613/2010, anexa à impugnação, conclui-se que a alegação do contribuinte não procede. Isso porque, conforme Habite-se nº 1.104; Alvará de Regularização nº 2.235, Alvará de construção nº 475, Certidão nº 2906/2009 e Projeto Comercial, tratase de regularização de uma construção civil comercial, enquadrando-se a obra no inciso II, do art. 346 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

12. Observa-se que a Certidão nº 1.613/2010 em nenhum momento menciona destinação específica do imóvel que pudesse descaracterizar a documentação que embasou o ARO e caracterizá-lo como Galpão Industrial, nos moldes do inciso IV do art 346 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Em seu recurso voluntário, o recorrente afirma que, conforme demonstram os documentos anexos, no ano de 2000, quando apresentava a razão social de BANDEIRANTE COMERCIAL DE RIO PRETO, cujo ramo de atividade era “24.99-6-00 – Fabricação de outros produtos químicos”, deu início à obra de seu galpão industrial, parte da qual foi concluída em março/2001, com início das atividades em suas novas instalações. Esclarece que a alteração de sua denominação social ocorreu aos 10/10/07, para QUALISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., permanecendo sua atividade principal a industrial (“20.71-1-00 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”).

Afirma que está localizada no distrito industrial da cidade de São José de Rio Preto/SP e que as empresas ali instaladas são obrigatoriamente indústrias, pois não é permitido (é dizer, a Prefeitura Municipal de São José de Rio Preto não concede alvará de funcionamento) que se exerça qualquer outro tipo de atividade naquele local.

Nessa linha, diz que possui alvará de funcionamento no distrito industrial e anexa documento comprobatório, o que demonstra que sua atividade preponderante é a industrialização de produtos químicos, que a certidão de nº 1613/2010, anexada com a impugnação, aponta que a destinação da obra questionada foi para um galpão industrial e para corroborar a tese defendida de que a atividade correta para definir o CUB no presente caso é “Galpão Industrial padrão BAIXO”, anexa ao seu recurso diversos documentos que comprovam que desenvolve atividade industrial.

Por fim, argumenta que por um equívoco foi requerido junto à Prefeitura Municipal de São José de Rio Preto alvará para construção e regularização de imóvel com destinação comercial, no entanto, todos os demais documentos que autorizam o exercício da atividade são de destinação industrial, razão pela qual o CUB aplicável à obra para cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida deve ser em base na destinação industrial do prédio, nos termos do inciso IV do art. 346 da IN/RFB nº 971/09 – Galpão Projeto Industrial.

Pois bem.

De acordo com o acima narrado, a controvérsia travada no presente processo diz respeito ao enquadramento da obra para definir o CUB aplicável, se Comercial Andar Livre, conforme consta do auto de infração, ou “Galpão Industrial - Padrão BAIXO”, como defende o recorrente.

A respeito do tema, a IN/RFB nº 971/09 assim disciplina a matéria:

Art. 343. A apuração, por aferição indireta com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa à execução de conjunto habitacional popular definido no inciso XXV do art. 322, quando a empresa não informar a contabilidade regular na DISO¹ ou não apresentar a contabilidade no momento da auditoria fiscal, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

Art. 344. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB², divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

§ 1º CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sinduscon de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

§ 2º Em relação à obra de construção civil, consideram-se devidas as contribuições indiretamente aferidas e exigidas:

I - na competência de emissão do ARO³;

II - na competência da emissão das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços, quando a aferição indireta se der com base nesses documentos;

¹ Declaração de Informações sobre Obras

² Custo Unitário Básico

³ Aviso para Regularização de Obra

III - em qualquer competência abrangida pela Auditoria-Fiscal de obra para a qual não houve a emissão do ARO.

§ 3º Serão utilizadas as tabelas do CUB divulgadas pelo Sinduscon:

I - da localidade da obra ou, inexistindo estas;

II - da unidade da Federação onde se situa a obra;

III - de outra localidade ou de unidade da Federação que apresente características semelhantes às da localidade da obra, caso inexistam as tabelas previstas nos incisos I e II deste parágrafo, a critério da unidade da RFB competente, da jurisdição da obra.

§ 4º Para obras executadas fora da jurisdição da DRF do estabelecimento matriz da empresa construtora, serão utilizadas as tabelas divulgadas pelo Sinduscon ao qual o município a que pertence a obra esteja vinculado ou, caso inexistam, as tabelas de CUB previstas no inciso II do § 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1777, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1777, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 345. O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade definir o CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado.

§ 1º O enquadramento será único por projeto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 346 e no § 3º.

§ 2º O projeto que servir de base para o enquadramento será considerado integralmente, não podendo ser fracionado para alterar o resultado do enquadramento.

§ 3º No caso de fracionamento do projeto conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24, o enquadramento deverá ser efetuado em relação a cada bloco, a cada casa geminada ou a cada unidade residencial que tenha matrícula própria.

§ 4º As áreas comuns do conjunto habitacional horizontal serão enquadradas em um único projeto, ainda que nele constem edificações independentes entre si.

Art. 346. O enquadramento da obra levará em conta as seguintes tabelas:

I - PROJETO RESIDENCIAL, para os imóveis que se destinam a:

a) residência unifamiliar;

b) residência multifamiliar - edifício residencial; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

c) hotel, motel, spa e hospital;

d) áreas comuns de conjunto habitacional horizontal;

II - PROJETO COMERCIAL - ANDAR LIVRE, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador e andar corrido sem a existência de pilares ou qualquer elemento de sustentação no vão, com sanitários privativos por andar;

III - PROJETO COMERCIAL - SALAS E LOJAS, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador, andar com pilares ou paredes divisórias de alvenaria e sanitários privativos por andar ou por sala;

IV - PROJETO GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como:

a) pavilhão industrial;

b) oficina mecânica;

c) posto de gasolina;

d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições;

- e) depósito fechado;
- f) telheiro;
- g) silo, tanque ou reservatório;
- h) barracão;
- i) hangar;
- j) ginásio de esportes e estádio de futebol;
- k) estacionamento térreo;
- l) estábulo;

V - PROJETO DE INTERESSE SOCIAL, para os imóveis que se destinam a:

- a) casa popular, definida no inciso XXIV do art. 322;
- b) conjunto habitacional popular, definido no inciso XXV do art. 322.

§ 1º Quando no mesmo projeto constarem áreas com as características das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III do caput, efetuar-se-á o enquadramento conforme a área construída preponderante, sendo que, se houver coincidência de áreas, a tabela projeto residencial prevalecerá sobre a tabela projeto comercial - andar livre, que, por sua vez, prevalecerá sobre a tabela projeto comercial - salas e lojas.

§ 2º No caso de projeto que contenha unidades residenciais e área comercial, quando a área construída das unidades residenciais for coincidente ou preponderante, efetuar-se-á o enquadramento da obra como edifício residencial, observado o disposto no art. 348 quanto ao padrão.

§ 3º Caso haja, no mesmo projeto, construções com as características mencionadas nas tabelas previstas nos incisos I, II ou III e construções com as características das tabelas previstas nos incisos IV ou V do caput, deverão ser feitos enquadramentos distintos na respectiva tabela, sendo que as obras referidas nas tabelas dos incisos IV ou V serão consideradas, para efeito de cálculo, como acréscimo das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 369.

§ 4º A obra que caracterize acréscimo de área será enquadrada na forma do art. 369.

§ 5º O enquadramento de obra não prevista nas tabelas dos incisos I a V do caput deverá ser feito com aquela que mais se aproxime de suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com as construções constantes do rol das mencionadas tabelas.

§ 6º Se o Sinduscon da localidade da obra não divulgar as tabelas do CUB para projetos comerciais, projeto de interesse social ou para projeto galpão industrial, deverá ser observado o disposto nos incisos II ou III do § 3º do art. 344.

§ 7º O edifício de garagens será sempre enquadrado na Tabela Projeto Comercial - salas e lojas.

§ 8º As edificações listadas nas alíneas do inciso IV, que contenham, no mesmo projeto, outras instalações, além das referidas neste inciso, serão enquadradas na tabela projeto comercial - salas e lojas.

Dos dispositivos acima reproduzidos, verifica-se que o enquadramento da obra para fins de definição do CUB (Custo Unitário Básico) utilizado na apuração por aferição indireta da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil e, conseqüentemente, no cálculo das contribuições sociais correspondentes, leva em conta uma série de fatores, quais sejam **a destinação do imóvel construído, o número de pavimentos, o padrão respectivo e o tipo da obra.**

Segundo entendeu o julgador de primeira instância, pela análise da documentação apresentada (Habite-se nº 1.104, Alvará de Regularização nº 2.235, Alvará de construção nº 475,

Certidão nº 2906/2009, Projeto Comercial e Certidão nº 1613/2010), trata-se de regularização de uma construção civil comercial, enquadrando-se a obra no inciso II, do art. 346 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e os documentos não foram suficientes para alterar a presunção de legitimidade do ato administrativo, já que não demonstram a destinação específica do imóvel que comprove ser ele um Galpão Industrial.

Ocorre que, como dito, o recorrente trouxe aos autos inúmeros documentos adicionais que demonstram que, de fato, a atividade ali desenvolvida se trata de atividade industrial.

Com efeito, dentre os diversos documentos juntados aos autos com o recurso voluntário, especialmente os documentos de fls. 98/99 (Licença de Instalação), 100/101, 103, 115, 116, 117 (Licenças de Funcionamento), 102 (auto de inspeção), 104, 106, 107/108, 109/110, 111 (Alvará) 114 (certidão da Prefeitura Municipal de São José de Rio Preto), 118/119 (planta baixa do imóvel), 120 (declaração da empresa Metalsilva Construções Ind. Com. de Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda.) demonstram que o imóvel objeto de questionamento possui as **características e destinação específica de um galpão industrial, nos termos do que prevê o art. 346, IV, “a” da IN/RFB nº 971/09.**

Assim, o cálculo do valor da mão-de-obra empregada na sua construção e, em consequência, das contribuições sociais correlatas, deve ser revisto, aplicando-se o CUB correspondente ao enquadramento correto em função de suas características e dessa sua destinação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para determinar que o recálculo do valor da mão-de-obra empregada na construção do imóvel objeto de questionamento aplicando-se o CUB pleiteado pelo recorrente correspondente a Galpão Industrial.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini